

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2019

## LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2 DE ABRIL DE 2008

(Vide Leis Complementares nº [174/2010](#), nº [203/2012](#) e nº [368/2019](#))

### **DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, INSTITUI NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os Planos de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, obedecem ao regime estatutário e estruturam-se em quadros permanentes com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos e em quadros suplementares compostos por cargos em extinção.

Parágrafo Único. Nos termos da Lei Complementar nº 27, de 2 de julho de 2003, o Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura SEMASA submete-se ao regime de emprego público, aplicando-se aos seus empregados as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar dispõe sobre os Planos de Cargos e Carreiras:

I - do Poder Executivo, estruturado por Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal na forma, respectivamente, dos Anexos I e I-A;

II - da Fundação Cultural de Itajaí, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo II;

III - da Fundação Itajaiense de Turismo (FITUR), estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo III;

IV - da Fundação Municipal de Esportes, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo IV;

V - da Fundação Municipal do Meio Ambiente, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo V;

VI - da Fundação Genésio Miranda Lins, estruturado por Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal na forma, respectivamente, dos Anexos VI e VI-A;

~~VII - do Instituto de Previdência de Itajaí, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo VII.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 171/2010)

Parágrafo Único. Os Planos de Cargos e Carreiras do Porto de Itajaí, da Fundação de Educação Profissional e Administração Pública (FEAPI), dos membros do magistério público municipal, das carreiras típicas da saúde, do Procurador do Município, do Auditor Fiscal Municipal e a carreira dos empregados públicos do SEMASA serão estabelecidos por leis próprias.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - quadro permanente de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira;

II - quadro suplementar de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira em extinção;

III - cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

IV - cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

V - cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

VII - carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoções horizontal ou vertical;

VIII - grupo ocupacional: o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

IX - categoria: o agrupamento de classes de cargos de carreira com pontuação situada no mesmo intervalo da tabela de ranqueamento e de igual tratamento vencimental;

X - faixa de vencimentos: a escala horizontal de padrões de vencimento atribuídos a uma determinada categoria;

XI - padrão de vencimento - o valor do vencimento, identificado por letras de "A" a "L", atribuído ao cargo dentro da faixa de vencimentos;

XII - interstício - o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite às promoções horizontal e vertical.

**Art. 4º** Os cargos de carreira dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, são os constantes dos Anexos previstos no art. 2º, que contém suas categorias, denominações, grupos ocupacionais, quantidades, jornadas semanais de trabalho, faixas de vencimentos e padrões de vencimento.

§ 1º O Manual de Ocupações, que estabelece as funções e os requisitos para inscrição no concurso público e para a ocupação dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes dos Quadros Permanentes de Pessoal dos Planos de Cargos e Carreiras:

I - do Poder Executivo, constitui o Anexo I-B;

II - da Fundação Cultural de Itajaí, constitui o Anexo II - B;

III - da Fundação Itajaiense de Turismo (FITUR), constitui o Anexo III - B

IV - da Fundação Municipal de Esportes, constitui o Anexo IV - B

V - da Fundação Municipal do Meio Ambiente, constitui o Anexo V - B;

VI - da Fundação Genésio Miranda Lins, constitui o anexo VI - B;

~~VII - do Instituto de Previdência de Itajaí, constitui o anexo VII - B. (Revogado pela Lei Complementar nº 171/2010)~~

§ 2º O Manual de Ocupações relativo aos cargos dos grupos ocupacionais integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal dos Planos de Cargos e Carreiras:

I - do Poder Executivo, constitui o Anexo I-C;

II - da Fundação Genésio Miranda Lins, constitui o Anexo VI - C.

**Art. 5º** Os cargos de carreira dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Especialista (GE);

II - Grupo Ocupacional Técnico (GT);

III - Grupo Ocupacional Funcional (GF);

IV - Grupo Ocupacional Operacional (GO).

§ 1º O Grupo Ocupacional Especialista abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidoras de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico.

§ 2º O Grupo Ocupacional Técnico compreende os cargos que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho.

~~§ 3º O Grupo Ocupacional Funcional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino médio, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional.~~

§ 3º O Grupo Ocupacional Funcional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental ou médio, cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, voltados a uma rotina, ou são ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 368/2019)

~~§ 4º O Grupo Ocupacional Operacional reúne os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental, cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, voltados a uma rotina e predominância do esforço físico. (Revogado pela Lei Complementar nº 368/2019)~~

## Capítulo II

### DA POLÍTICA NORTEADORA DOS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS

**Art. 6º** A política norteadora dos Planos de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, fundada nos princípios de flexibilidade e maximização da realização do potencial individual do servidor, tem por objetivos:

I - efetivar a valorização do servidor pelo reconhecimento dos esforços individuais na direção do crescimento profissional;

II - proporcionar aos servidores pleno conhecimento das oportunidades de acesso na carreira;

III - estabelecer um clima participativo e de confiança mútua entre o Município, suas Autarquias e Fundações, e o servidor sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;

IV - motivar e encorajar o servidor na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;

V - criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos no serviço público municipal.

## Capítulo III

### DO PROCESSO DE RANQUEAMENTO DAS CLASSES DE CARGOS DE CARREIRA

**Art. 7º** O ranqueamento das classes de cargos de carreira dos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e dos respectivos Quadros Suplementares de Pessoal, quando existentes, resultante de avaliação sobre a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade, bem

como as peculiaridades de cada cargo, observará os seguintes fatores:

- I - instrução;
- II - iniciativa/complexidade;
- III - supervisão recebida;
- IV - esforço mental e visual;
- V - impacto dos erros;
- VI - responsabilidade por contatos;
- VII - responsabilidade por patrimônio;
- VIII - responsabilidade por supervisão exercida;
- IX - ambiente de trabalho;
- X - riscos/segurança.

Parágrafo Único. Os valores dos padrões de vencimento dos cargos componentes das nove categorias serão fixados por ordem crescente da pontuação final dos fatores de avaliação previstos neste artigo.

#### Capítulo IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 9º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**Art. 10** Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

**Art. 11** Os editais de abertura de concurso público deverão reservar às pessoas portadoras de deficiência percentagem fixada em lei das vagas por cargo nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único. Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual a que se refere o caput, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente superior à fração decimal obtida.

**Art. 12** Os editais de abertura de concursos deverão explicitar as condições para a inscrição das pessoas portadoras de deficiência e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever.

§ 1º Por ocasião da inscrição o candidato deficiente deverá declarar que conhece os termos do edital e que é portador de deficiência para fins de reserva de vaga.

§ 2º A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo pelo portador de deficiência é impeditiva à inscrição no concurso.

§ 3º Não impede a inscrição ou o exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

**Art. 13** A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar.

Parágrafo Único. A avaliação de que trata o caput deverá ser realizada por equipe multidisciplinar designada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 14** Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

**Art. 15** Os cargos públicos classificam-se em cargos de carreira de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

## SEÇÃO II DOS CARGOS DE CARREIRA

**Art. 16** Os cargos de carreira de provimento efetivo, constantes dos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, que constituem os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - pelo enquadramento dos atuais servidores não ocupantes dos cargos em extinção integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal de que trata o art. 2º, conforme as normas estabelecidas no Capítulo X desta Lei Complementar;

III - pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí.

§ 1º O provimento dos cargos de carreira no âmbito do Poder Executivo e das Fundações e Autarquias tratadas nesta Lei Complementar, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos em extinção integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal a que se refere o inciso II serão enquadrados de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo X.

§ 3º São assegurados aos servidores integrantes dos Quadros Suplementares os mesmos direitos dos que integram os Quadros Permanentes de Pessoal.

**Art. 17** Os valores dos padrões de vencimento dos cargos de carreira são os constantes dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal previstos nos Anexos a que se refere o art. 2º.

### SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 18** Os cargos de provimento em comissão, nas quantidades, denominações, subsídios e vencimentos, são os constantes de leis específicas.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

### Capítulo V DAS CARREIRAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 19** O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento da faixa I do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado.

Parágrafo Único. Para os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Especialista, quando o Manual de Ocupações estabelecer como requisito para ocupação do cargo graduação em nível superior acrescida de curso de pós-graduação em área específica, o ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento da faixa II.

**Art. 20** O desenvolvimento na carreira do servidor integrante do Grupo Ocupacional Especialista dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical e, dos Grupos Ocupacionais Técnico, Funcional e Operacional, por meio da promoção horizontal.

**Art. 21** Serão consideradas para fins das promoções horizontal e vertical as titulações adquiridas pelo servidor antes ou depois do ingresso no Município, suas Autarquias e Fundações, após conclusão do estágio probatório.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

(Regulamentada pelo Decreto nº [9328/2011](#))

**Art. 22** Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo, integrante dos Grupos Ocupacionais previstos no art. 5º, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

- I - os interstícios e percentuais previstos nos Anexos de que trata o art. 2º;
- II - a obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações ocorridas no interstício;
- III - a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa.

§ 1º Para efeito da promoção de que trata o caput, será considerada a participação do servidor em cursos de formação continuada com carga horária mínima total de:

- I - noventa horas, para os especialistas;
- II - sessenta horas, para os técnicos;
- III - trinta horas, para os funcionais;
- IV - quinze horas, para os operacionais.

§ 2º O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia dos títulos imediatamente à conclusão dos respectivos cursos, juntamente com os originais, à Secretaria de Gestão de Pessoal para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 3º Os títulos originais serão devolvidos ao servidor e os respectivos cursos registrados em sua ficha funcional.

§ 4º Do indeferimento dos títulos, caberá pedido de reconsideração para comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo para este fim, no prazo de três dias úteis, contado da ciência do servidor.

**Art. 23** O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos II e III do caput do art. 22;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do caput do art. 22 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício.

**Art. 24** A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária para concorrer à promoção.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

(Regulamentada pelo Decreto nº [9328/2011](#))

**Art. 25** Promoção vertical é a passagem do servidor, integrante do Grupo Ocupacional Especialista, para a faixa imediatamente superior, dentro da carreira, observados:

I - o interstício de seis anos entre as faixas e os percentuais previstos nos Anexos de que trata o art. 2º;

II - obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações ocorridas no interstício;

III - conclusão de curso de pós-graduação, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula.

§ 1º A concessão da primeira Progressão Vertical poderá se dar no interstício de 3 (três) anos, desde que sejam cumpridos os demais requisitos especificados neste artigo.

§ 2º O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia do título imediatamente à conclusão do curso, juntamente com o original, à Secretaria de Gestão de Pessoal para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 3º O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional.

**Art. 26** Somente será considerado para efeito de promoção vertical o título de pós-graduação cuja afinidade com o cargo de carreira ocupado seja previamente apreciada e aprovada no âmbito do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Executivo, e no das Autarquias e Fundações, pelos respectivos Dirigentes,

ouvidos o titular do órgão de lotação do servidor e a Comissão Permanente de Avaliação Funcional.

Parágrafo Único. Para fins da apreciação e aprovação prévias da afinidade a que se refere o caput, o servidor deverá encaminhar requerimento ao pelo Chefe do Poder Executivo ou servidor por ele indicado, precedentemente ao início do curso, acompanhado da grade curricular, atendendo aos editais específicos.

**Art. 27** O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 25;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 25 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício.

#### SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 28** A avaliação de desempenho para fins das promoções horizontal e vertical será regulada por ato do Prefeito Municipal.

#### Capítulo VI DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 29** Para os efeitos desta Lei Complementar, compreende-se como:

I - vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - vencimentos: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente;

III - remuneração: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter temporário e permanente.

**Art. 30** A remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data.

**Art. 31** A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema e remuneração dos servidores do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem os respectivos Quadros Permanentes de Pessoal;

II - os requisitos para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - o processo de ranqueamento de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar.

**Art. 32** O Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### Capítulo VII DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

**Art. 33** A jornada semanal de trabalho dos cargos de carreira integrantes dos Grupos Ocupacionais Especialista, Técnico, Funcional e Operacional é a prevista nos Anexos de que trata o art. 2º.

#### Capítulo VIII DA LOTAÇÃO

**Art. 34** Lotação representa a quantidade de servidores necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas dos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

**Art. 35** O Chefe do Poder Executivo e os dirigentes de Autarquias e Fundações estruturarão, com os demais órgãos do Poder Executivo e das entidades, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

#### Capítulo IX DA MANUTENÇÃO DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL

**Art. 36** Novos cargos poderão ser criados nos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 37** As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo de sua lotação, propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação deverão constar:

I - denominação, quantitativo, padrão de vencimento, jornada semanal de trabalho, atribuições e requisitos de instrução para provimento dos cargos;

II - justificativa de sua criação.

§ 2º O padrão de vencimento dos cargos será definido, observadas as disposições do art. 38.

**Art. 38** O Chefe do Poder Executivo analisará as respectivas propostas e verificará a existência de dotação orçamentária para a criação dos cargos.

## Capítulo X DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

**Art. 39** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos de que trata o art. 2º, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º Fica garantido o enquadramento para o servidor dentro da nova tabela, sempre sem prejuízo da adoção dos vencimentos e interstícios previstos na carreira anterior quando o seu enquadramento nesta tiver vencimentos superiores ao que consta dos anexos desta Lei Complementar, limitada ao prazo de 3 (três anos), ficando assegurada sua progressão adotando-se o vencimento mais alto em relação ao nível a que está sendo progredido.

~~§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de operador de computador, enquadrados no cargo de agente de atividade administrativa através da Lei nº 3.670/2001, ficam automaticamente enquadrados no cargo técnico em atividade administrativa, com os vencimentos e atribuições previstas nesta Lei Complementar.~~

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de operador de computador e telefonista, enquadrados no cargo de agente de atividade administrativa, através da Lei 3670/2001, ficam automaticamente enquadrados no cargo de técnico em atividade administrativa, com os vencimentos e atribuições previstas nesta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2014)

§ 3º Ficam mantidas as 6 (seis) vagas do cargo de educador social com carga horária semanal de 20h (vinte horas), sendo devido aos seus ocupantes o vencimento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do previsto nesta Lei Complementar ao cargo de educador social com carga horária semanal de 40h (quarenta horas), assegurado o direito à progressão horizontal segundo os mesmos critérios e percentuais previstos para os demais servidores. (Redação acrescentada pela Lei nº 140/2008)

**Art. 40** No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

I - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;

II - as transformações de cargos previstas nos Anexos I-D e VI-D;

III - os vencimentos do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;

IV - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

§ 1º As transformações a que se refere o inciso II são promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

§ 2º O servidor integrante do Grupo Ocupacional Especialista será enquadrado na faixa I ou na faixa II de vencimentos, observado o disposto no art. 41.

**Art. 41** O servidor a que se refere o § 2º do art. 40 que possuir curso de pós-graduação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula, concluído antes ou depois do ingresso no Município, suas Autarquias e Fundações poderá, após conclusão do estágio probatório, apresentá-lo para fins de enquadramento na faixa II de vencimentos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput:

I - o servidor deverá apresentar o título no prazo de sessenta dias, contado da data de promulgação desta Lei Complementar;

II - será considerado apenas um único título de pós-graduação, a critério do servidor, afim com a sua carreira, apreciado e aprovado pela Secretaria de Gestão de Pessoal;

III - os títulos remanescentes não serão aproveitados para futura promoção vertical.

**Art. 42** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XV da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 43** Os atos de enquadramento dos atuais servidores para os Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal criados nesta Lei Complementar serão expedidos pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, mantidas as situações funcionais e respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 44** O servidor enquadrado ocupará dentro da faixa de vencimentos do novo cargo o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Lei Complementar, observados o inciso II do art. 40.

§ 1º Não havendo coincidência entre os vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior.

§ 2º Caso o vencimento do servidor seja superior ao valor do último padrão de vencimento da faixa, ser-lhe-á garantida a percepção do mesmo vencimento.

**Art. 45** Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de carreira enquadrado na forma do § 2º do art. 44, integrante:

I - dos Grupos Ocupacionais Especialista, Técnico, Funcional e Operacional, quatro por cento sobre o respectivo padrão de vencimento, a cada quatro anos de exercício, a título de promoção horizontal, limitada a oito, observados os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 22;

II - do Grupo Ocupacional Especialista, seis por cento sobre o respectivo padrão de vencimento, a título de promoção vertical, limitada a três, observados os requisitos previstos nos arts. 25 e 26.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I aplica-se aos servidores enquadrados na forma do caput e § 1º do art. 44 que alcançarem o último padrão de vencimento da respectiva faixa.

**Art. 46** Os interstícios para fins das promoções horizontal e vertical de que trata o Capítulo V iniciar-se-ão a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

**Art. 47** Será constituída uma Comissão de Enquadramento integrada por servidores do Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 48** Compete à Comissão de Enquadramento:

I - promover o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos na data de vigência desta Lei Complementar, observadas as normas fixadas neste Capítulo;

II - minutar os atos coletivos de enquadramento e encaminhá-los ao Chefe do Poder Executivo ou aos dirigentes de Autarquias e Fundações, para assinatura.

§ 1º A Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos respectivos órgãos de lotação.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão expedidos por meio de portaria, sob a forma de listas nominais, após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma deste Capítulo serão devidas e pagas a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

**Art. 49** O servidor poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo ou aos dirigentes de Autarquias e Fundações a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro assemelhado, no prazo de até sessenta dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo ou o Dirigente de Autarquias e Fundações, ouvida a Comissão de Enquadramento, decidirá sobre o pedido no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização da petição.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, os efeitos da decisão retroagirão à data de vigência do enquadramento.

## Capítulo XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 50** O pagamento do ganho financeiro resultante do enquadramento de cada ocupante de cargo público de que trata esta Lei Complementar, advindo das modificações por ela impostas, dar-se-á em duas etapas, segundo o cronograma abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar;

II - 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Art. 51** Serão automaticamente extintos os cargos efetivos pertencentes aos Quadros Suplementares de Pessoal previstos nos Anexos de que trata o art. 2º, quando vagarem.

**Art. 52** O Chefe do Poder Executivo poderá reavaliar as concessões da Gratificação de Serviços de Relevância, de que trata a Lei nº 3.252, de 03 de abril de 1998 e alterações, efetuadas em benefício de servidores públicos efetivos.

**Art. 53** Para fins do disposto no art. 26, os servidores que tenham iniciado o curso de pós-graduação antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a avaliação da afinidade do curso com o cargo de carreira ocupado.

Parágrafo Único. Caso o curso de pós-graduação já tenha sido avaliado e aprovado na forma da Lei nº 3.650, de 15 de outubro de 2001, quando do pedido de concessão da bolsa de estudos, será dispensada a avaliação da afinidade de que trata o caput.

**Art. 54** Ficará assegurado ao servidor público efetivo a concessão de bolsas de estudo para cursar pós-graduação, em nível mestrado, na forma e nos limites fixados em lei.

**Art. 55** Os candidatos aprovados em concursos públicos anteriores cujos cargos tiveram as denominações e os padrões de vencimento alterados por esta Lei Complementar serão nomeados nos novos cargos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, quando chamados a tomarem posse dos cargos concursados.

**Art. 56** Integram esta Lei Complementar os Anexos I (I-A, I-B, I-C, I-D), II (II-B), III (III-B), IV (IV-B), V (V-B), VI (VI-A, VI-B, VI-C, VI-D), VII (VII-B).

**Art. 57** As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes do Município, suas Autarquias e Fundações, suplementadas se necessário.

**Art. 58** O presente Plano de Cargos e Carreira deverá ser revisado no prazo de um ano de sua entrada em vigor.

**Art. 59** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Prefeitura de Itajaí, 2 de abril de 2008.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito de Itajaí

Download: Anexos ([www.leismunicipais.com.br/SC/ITAJAI/VALCb130-2008.zip](http://www.leismunicipais.com.br/SC/ITAJAI/VALCb130-2008.zip))

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE